



**ATA DA 2921ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2022.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos
4 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro**
5 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
6 da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de**
7 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação,
8 da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
9 O Conselheiro Presidente, desejou boas vindas a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que retorna das
10 suas férias. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Facultada a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio
11 Filgueiras Nogueira **adiou** o **PROCESSO TC 14735/21** (Secretaria de Estado da Administração) para a sessão do
12 dia 18.08.22, considerando que estará viajando a trabalho. Registrando, a presença do advogado Dr. Flávio José
13 Costa de Lacerda (OAB/PB 13.528) para defesa oral, ficando desde já, todos os interessados e seus
14 representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **retirou** de pauta o
15 **PROCESSO TC 16265/19** (Inst. Prev. do Mun. de João Pessoa/Pb), para aguardar a decisão do Pleno no Proc.
16 18627/17. Solicitado inversões de pauta dos itens: 75 (Proc. TC 04639/18), 12 (Proc. TC 13848/20), 08 (Proc. TC
17 04639/14), 70 (Proc. TC 14004/20), 02 (Proc. TC 09132/20), 06 (Proc. TC 04407/16), 07 (Proc. TC 04840/17) e 76
18 (Proc. TC 07485/20). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou.
19 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio**
20 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04639/18 – Prestação Anual de Contas, exercício 2017 da Agência**
21 **Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande/Pb, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho.** Declarado o
22 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocando o Conselheiro Substituto Renato
23 Sérgio Santiago Melo, para compor o quorum. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
24 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e

25 assinação de novo prazo já que a pendência permanece. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
26 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **TORNAR NULO** o Acórdão AC1 TC nº.
27 1834/2021, emitido por ocasião de Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do Sr. Nelson
28 Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, contra
29 decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 365/2021. O Conselheiro Presidente passou a
30 presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para julgamento do processo do seu
31 impedimento. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
32 **Nogueira: PROCESSO TC 13848/20 – Dispensa nº 00037/2020, prestar fornecimento de impressas, scanners e**
33 **estabilizadores destinados a Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/Pb.** Declarado o
34 impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a
35 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica a Cota ministerial constante
36 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
37 com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo e **REMETER** o link de acesso aos
38 autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas
39 cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a
40 jurisdição da citada Corte. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. **Na**
41 **Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro**
42 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04639/14 – Prestação de Contas de Gestão do**
43 **Antigo Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB -**
44 **IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013.** Concluso o relatório, foi concedida
45 a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação
46 oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos,
47 ratifica o parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
48 conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as referidas contas, **IMPUTAR** ao ex-Diretor
49 Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de
50 Araújo, débito no montante de R\$ 315.284,38 (trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e trinta e
51 oito centavos), correspondente a 5.078,68 - UFRs/PB, diante das ausências de comprovações de despesas com
52 possíveis benefícios previdenciários, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
53 públicos municipais do débito imputado, **APLICAR MULTA** ao então gestor da entidade securitária da Urbe de
54 Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e
55 quarenta e dois centavos), equivalente a 142,00 UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
56 pagamento voluntário da penalidade, **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação à Secretaria de Políticas de
57 Previdência Social - SPPS, órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social – MPS que enviou
58 representação administrativa a esta Corte de Contas, através do Ofício n.º 406/MPS/SPPS, de 31 de julho de 2015,
59 em face de atos praticados na gestão do IPAM no ano de 2013, para conhecimento, **FAZER** recomendações no

60 sentido de que o atual administrador da autarquia previdenciária de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves
61 Viana, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Sinédrio de Contas e observe,
62 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em
63 julgado da decisão, **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado
64 para as providências cabíveis. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
65 **Filho: PROCESSO TC 14004/20 – Processo formalizado, a partir do documento nº 36043/20 com base nas**
66 **informações prestadas pelo usuário Renata Salgado Aragão.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
67 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de
68 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constante dos autos.
69 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
70 do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a licitação nº 00020/2020, **RECOMENDAR** ao gestor o
71 cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, não
72 mais incidindo na falha ora remanescente, em futuros procedimentos, **REDUZIR A MULTA** aplicada de R\$
73 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário
74 de Saúde do Município de Cabedelo/Pb, o equivalente a 16,10 UFR/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a
75 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual.
76 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
77 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
78 **PROCESSO TC 09132/20 - Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Fundo de**
79 **Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, relativas ao exercício**
80 **financeiro de 2019.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Afrânio
81 Neves de M. Neto (OAB/PB 23.667), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
82 **Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
83 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as
84 referidas contas, **INFORMAR** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
85 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
86 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR**
87 **MULTA** ao administrador do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB - FAPEN no ano de
88 2019, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,11 - UFRs/PB, **FIXAR**
89 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade e **ENVIAR** recomendações no sentido
90 de que o Diretor Presidente da entidade securitária do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Hugo de Oliveira
91 Almeida, bem como o Prefeito da referida Comuna, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, não repitam as
92 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos
93 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na**
94 **Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro**

95 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04407/16 - Prestação Anual de Contas, exercício 2015, do**
96 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo/Pb, sob a responsabilidade da Sra. Lea Santana**
97 **Praxedes.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Landesberg F.
98 do Nascimento (OAB/PB 10.660), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
99 **Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos, ratifica o parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão
100 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as Contas
101 da Gestora do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo/Pb, relativo ao exercício de 2015, Sra. Léa Santana
102 Praxedes, **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo/Pb, no sentido
103 de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO**
104 **TC 04840/17 - Prestação Anual de Contas, exercício 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
105 **de Cabedelo/Pb, sob a responsabilidade da Sra. Lea Santana Praxedes.** Concluso o relatório, foi concedida a
106 palavra ao representante da parte interessada Dr. Landesberg F. do Nascimento (OAB/PB 10.660), para
107 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos
108 autos, ratifica o parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
109 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as Contas da Gestora do Instituto de Prev. dos Serv.
110 Mun. de Cabedelo/Pb, relativo ao exercício de 2016, Sra. Léa Santana Praxedes, **RECOMENDAR** à atual
111 administração do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo/Pb, no sentido de não repetir as falhas verificadas
112 na presente Auditoria e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “L” DIVERSOS – Relator**
113 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07485/20 - Prestação Anual de Contas do**
114 **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, exercício 2019, tendo como responsável o Sr.**
115 **Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
116 parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante **do**
117 **Ministério Público de Contas**, á luz do relato do Excelentíssimo Conselheiro, opina pela concessão de prazo, nos
118 moldes sustentados pela ilustre auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
119 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr.
120 Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
121 – CISCO, proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este
122 Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, por omissão, conforme inciso IV do artigo
123 56 da LOTC/PB. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
124 **ANTERIORES. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
125 **Santiago Melo: PROCESSO TC 18627/17 – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos**
126 **integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Reginaldo Justino**
127 **da Silva, matrícula n.º 09.003-4, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de**
128 **Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
129 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos.

130 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª
131 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, em sessão concluída nesta data, com as
132 ausências justificadas da assentada do dia 07 de julho de 2022 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
133 Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do
134 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Presidente Antônio
135 Nominando Diniz Filho, vencida a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou pela
136 concessão de registro ao ato de inativação, nas conformidades dos votos do Conselheiro em Exercício Renato
137 Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, diante da relevância da matéria,
138 em **DETERMINAR** a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
139 **SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator**
140 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04662/21 – Prestação de Contas Anuais, da**
141 **Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/Pb, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o
142 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina nos
143 exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
144 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as referidas contas, **APLICAR**
145 **MULTA** pessoal ao gestor Sr. Jefferson Gomes Melquíades, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
146 **REPRESENTAR** à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, em função do não recolhimento das
147 contribuições previdenciárias de titularidade da União e **RECOMENDAR** á atual Superintendência de Trânsito e
148 Transporte do Município de Patos/Pb, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui
149 enquadrinhadas. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05489/13 - Prestação**
150 **Anual de Contas, exercício 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca/Pb, sob a**
151 **responsabilidade dos gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e**
152 **Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012).** Concluso o relatório e comprovada a
153 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial
154 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
155 com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
156 Lagoa Seca/Pb, exercício 2012, tendo como gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a
157 30/09/2012) e Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012), **APLICAR MULTA** a cada
158 um dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sra. Jardicele
159 Guimarães Albuquerque e Sr. Wallisson Syllas Luna de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),
160 equivalentes a 16,11 UFR-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de
161 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** á atual gestão do IPSEM - Lagoa Seca/Pb no
162 sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como cumprir
163 fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o
164 aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades aqui constatadas. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**

165 **CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11078/16 – Processo**
166 **formalizado a partir do documento nº 29287/16, com base nas informações prestadas pelo usuário Gláucia Kaline**
167 **Alves da Fonseca.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
168 **Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
169 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** e pelo
170 **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão AC1 – TC 02214/17, com o
171 reconhecimento da **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 09006/2016, da Ata de Registro de Preços nº
172 09007/2016 e do Contrato nº 09055/2016 dela decorrente e com o conseqüente **AFASTAMENTO** da sanção
173 pecuniária aplicada, bem como pela **INSTAURAÇÃO** de processo específico para examinar a execução contratual,
174 em cumprimento à determinação do item 4 do Acórdão AC1-TC 02214/17 (fls. 1013/1018), especialmente devido à
175 constatação da Auditoria em seu último pronunciamento (fls. 1626/1630) de existência de valores empenhados e
176 pagos sem cobertura contratual, R\$ 1.581.141,38 e R\$ 720.093,38, respectivamente. **PROCESSO TC 00888/21 –**
177 **Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Santa Rita/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
178 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, se manifesta nos exatos termos do parecer
179 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
180 o voto do Relator, pela **REGULARIDADE** dos pagamentos apurados na inspeção especial, e pela
181 **DETERMINAÇÃO** de conversão do DOC TC 25776/17 em Processo de Inspeção de Licitações, considerando o
182 que expressa o art. 2º, parágrafo único, da RATC nº 06/2017. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
183 **Nogueira: PROCESSO TC 06791/12 – Inexigibilidade nº 003/2012 para contratação de banda para as**
184 **festividades do São João de Santa Luzia/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
185 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos,
186 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
187 **DECLARAR** a ocorrência de prescrição intercorrente, **RECOMENDAR** a DIAFI que evite, a todo custo, a
188 reincidência da falha aqui discutida e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06142/21 –**
189 **Dispensa de Licitação nº 00011/2021 da Prefeitura Municipal de Bayeux/Pb, tendo por objeto a contratação de**
190 **empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.**
191 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
192 **Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
193 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a dispensa de Licitação
194 nº 11/2021, **APLICAR MULTA** a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
195 equivalente a 161,08 UFRs/PB, **ENVIAR** a decisão a ser proferida nesses autos à PCA da gestora responsável e
196 **APURAR** o montante despendido na contratação resultante da presente dispensa de licitação a fim de que se
197 verifique a possível ocorrência de dano ao erário. **PROCESSO TC 06953/22 – Encaminha Processo de Aditivo**
198 **para o contrato de nº 05095/20 do processo de licitação de nº 04139/18.** Concluso o relatório e comprovada a
199 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, à luz das conclusões da auditoria,

200 opina pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
201 conformidade com o voto do Relator, em considerar **REGULAR** o Termo Aditivo nº 004/2022, com **JUNTADA** da
202 decisão aos autos do processo 04139/18 para fins de consolidação documental. **Relator Conselheiro em**
203 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13315/17 - Adesão à Ata de Registro de Preços n.º**
204 **001/2017** e do contrato decorrente, originários do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pilar/PB, objetivando as
205 aquisições de medicamentos com retenção de receita (controlados) destinados aos usuários do Programa de
206 Saúde Mental da Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
207 **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
208 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **IRREGULARES** a
209 mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decursivo, **APLICAR MULTA** a gestora do Fundo
210 Municipal de Saúde - FMS de Pilar/PB, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, na importância de R\$
211 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias
212 para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que a administradora do Fundo
213 Municipal de Saúde - FMS de Pilar/PB, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, não repita as máculas
214 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais,
215 legais e regulamentares pertinentes, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR**, com a
216 devida urgência, a formalização de processo de Tomada de Contas Especial - TCE para verificar as regularidades
217 dos pagamentos efetivados à empresa Cirúrgica Montebello Ltda., CNPJ n.º 08.674.752/0001-40, no exercício de
218 2017, haja vista os eventuais sobrepreços nas aquisições de medicamentos decorrentes da adesão à Ata de
219 Registro de Preços n.º 001/2017 e do Contrato n.º 009/2017, oriundos do Fundo Municipal de Saúde - FMS de
220 Pilar/PB e Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **REMETER** cópia dos
221 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. **Na Classe**
222 **“G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO**
223 **TC 16361/21 – Denúncia** referente ao Governo do Estado enviada por Areia Empreendimentos Turísticos Ltda.
224 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**
225 **Contas**, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
226 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, resolvem **NÃO CONHECER** da presente
227 denúncia, determinando seu **ARQUIVAMENTO**. **PROCESSO TC 06962/22 – Denúncia** referente a Prefeitura
228 Municipal de Pocinhos/Pb, enviada por Larissa de Lima Sarmiento. Concluso o relatório e comprovada a ausência
229 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos
230 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
231 o voto do Relator, julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
232 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03215/22 - Denúncia**, encaminhada
233 pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, com pedido de Medida Cautelar, em face
234 da Prefeitura Municipal de Poço José de Moura/Pb, sobre supostas irregularidades, referente à Tomada de Preços

235 nº 0003/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
236 **Público de Contas**, opina pelo arquivamentos dos autos, conforme parecer escrito. Colhido os votos, os membros
237 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** a
238 presente denúncia, declarando-a **PROCEDENTE, REGISTRAR** os devidos ajustes no edital da Tomada de Preços
239 003/2022, promovidos pelo ente licitante, **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado do julgamento e
240 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
241 **Filho: PROCESSO TC 07212/22 - Denúncia formalizada pela empresa ALFA TRAILERS VEÍCULOS - EIRELI,**
242 **acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06006/2022, realizado pela Secretaria da**
243 **Administração do município de João Pessoa/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
244 a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica a manifestação escrita nos autos. Colhido os votos, os
245 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO**
246 **CONHECER** da presente denúncia, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as
247 providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **Na**
248 **Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
249 **20104/20 – Aposentadoria Geral da servidora Luzinete Varião Tavares Melo.** Concluso o relatório e comprovada a
250 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo.
251 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
252 do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município,
253 para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este
254 Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC**
255 **04889/22 – Aposentadoria Geral da servidora Maria Erodiva Sousa da Silva.** Concluso o relatório e comprovada
256 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo.
257 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
258 do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município,
259 para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este
260 Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC**
261 **10426/20, 21013/20, 17126/21, 20344/21, 20935/21, 02309/22, 04578/22, 05110/22, 05692/22, 05713/22,**
262 **05726/22, 06028/22, 06616/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
263 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão dos competentes registros e arquivamento
264 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
265 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
266 dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17298/20 – Aposentadoria**
267 **Geral da servidora Alcelia de Lima Ferreira Lucena.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
268 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo. Colhido os votos,
269 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

270 declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC – 00127/20 por parte do então gestor do Instituto de
271 Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor Leônidas Dias de Medeiros, posto que não atendeu
272 ao recomendado pela Auditoria, **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Leônidas
273 Dias de Medeiros, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização
274 Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** novo prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que o atual
275 gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor André Vinícius Xavier Guedes
276 Soares restaure a legalidade trazendo aos autos os documentos requisitados Auditoria, sob pena de aplicação de
277 nova multa e outras cominações legais. **PROCESSOS TC 13753/20, 15379/21, 04729/22, 05792/22, 06386/22,**
278 **06559/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
279 **Público de Contas**, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros
280 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
281 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
282 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 12323/20, 00745/21, 03407/21, 09491/21, 14269/21, 14511/21,**
283 **18045/21, 19681/21, 20596/21, 05171/22, 05181/22, 05521/22, 05645/22, 06016/22.** Concluso os relatórios e
284 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela
285 concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
286 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-
287 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
288 **Santiago Melo: PROCESSO TC 13626/19 – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos**
289 **integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL a Sra.**
290 **Divaneide Marques dos Santos Silva, matrícula n.º 00066-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação**
291 **Básica B-VI, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB.** Concluso o relatório e
292 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela
293 concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
294 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato
295 de aposentadoria e **REMETER** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências
296 cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo
297 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos
298 Alexandre Melo da Costa, através dos Acórdãos AC1 - TC - 01177/2020, fls. 108/113, e AC1 - TC - 01662/2020, fls.
299 128/133 dos autos. **PROCESSOS TC 18718/19, 01070/20, 05348/20, 13294/20, 13299/20, 20824/20, 12261/21,**
300 **12650/21, 17963/21, 00606/22, 00769/22, 00824/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
301 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de registros e
302 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
303 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
304 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**

305 PROCESSO TC 16235/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo,
306 ex-Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1
307 TC nº 1011/2106, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 19/2011, na modalidade Convite,
308 realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
309 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constantes nos
310 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
311 o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe
312 **PROVIMENTO PARCIAL**, tornar **NULO** o Acórdão AC1 TC nº 1011/2016, **REDUZIR** o valor da multa que fora
313 aplicada ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por meio do Acórdão AC1 TC
314 nº 4443/2014, e por não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 056/2014, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para
315 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
316 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **DETERMINAR** à citação do Sr. Arthur Bonfim Galdino de
317 Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, por edital, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas
318 pela Auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer
319 decisão a respeito. PROCESSO TC 04916/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Wagner
320 Mariz Queiroga, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão
321 desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1392/2021, emitido por ocasião da análise da
322 Aposentadoria da servidora Mônica Pereira de Araújo, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na
323 Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
324 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos.
325 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
326 do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO**
327 **TOTAL, DESCONSTITUIR** a multa que fora aplicada ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do IPAM-
328 João Pessoa/Pb, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1392/2021, julgar **REGULAR** e **CONCEDER REGISTRO** ao ato
329 do ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga,
330 concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora Mônica Pereira de Araújo e
331 **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa
332 que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de
333 Previdência Social – RGPS. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
334 **05717/15 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio
335 Mangueira da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01862/2018,
336 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de setembro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a
337 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, se manifesta com o parecer escrito
338 nos autos, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração. Colhido os votos, os membros
339 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**

340 **CONHECIMENTO** do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,
341 no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de
342 Contas para as providências que se fizerem necessárias. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
343 **DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16574/16 - Concurso Público**
344 **promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, visando ao preenchimento de cargos na estrutura**
345 **administrativa do referido órgão, realizado em exercício 2016, e que no momento verifica-se o cumprimento da**
346 **Resolução RC1 TC nº 058/2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
347 **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros
348 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **NÃO**
349 **CUMPRIMENTO** Resolução RC1 TC 00058/2021, por parte do Sr. Erival dos Anjos Leonardo, **APLICAR MULTA**
350 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 16,11 UFR-PB, a cada um dos gestores do município de São Vicente
351 do Seridó/Pb, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas (ex-Prefeita) e Sr. Erivaml dos Anjos Leonardo (atual
352 Prefeito), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
353 Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Erivam dos
354 Anjos Leonardo, Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/Pb, para que, sob pena de aplicação de multa por
355 omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56 VIII da Lei Complementar nº. 18/93 -, envie a esta Corte de
356 Contas a documentação/justificativa reclamada pela Auditoria. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra,
357 sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **20** processos a serem distribuídos.
358 Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,
359 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial
360 junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 28 de julho de 2022.

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:35



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 11:01



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 10:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 19:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO